

ANO IV n. 3 Março de 2020

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- AÇÃO DECLARATÓRIA
- AÇÃO RESCISÓRIA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
- AGRAVO DE PETIÇÃO
- ASSÉDIO MORAL
- AUDIÊNCIA
- BANCÁRIO
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)
- DIREITO INTERTEMPORAL
- DOENÇA OCUPACIONAL
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- EMBARGOS DE TERCEIROS
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA
- EXECUÇÃO
- EXECUÇÃO FISCAL
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA
- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS
- HORA EXTRA
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
- JUSTA CAUSA
- MOTORISTA

- [CERCEAMENTO DE DEFESA](#)
- [CITAÇÃO POR EDITAL](#)
- [CLÁUSULA PENAL](#)
- [COISA JULGADA](#)
- [COMISSIONISTA](#)
- [COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO](#)
- [CONCURSO PÚBLICO](#)
- [CONFISSÃO](#)
- [CONTRATO DE APRENDIZAGEM](#)
- [CONTRIBUIÇÃO SINDICAL](#)
- [CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA](#)
- [CUSTAS](#)
- [DANO MATERIAL](#)
- [DANO MORAL](#)
- [DEPÓSITO RECURSAL](#)
- [MULTA ADMINISTRATIVA](#)
- [PENHORA](#)
- [PESSOA COM DEFICIÊNCIA](#)
- [PETIÇÃO INICIAL](#)
- [PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS](#)
- [PRÊMIO](#)
- [PRESCRIÇÃO](#)
- [PROVA TESTEMUNHAL](#)
- [RECLAMAÇÃO TRABALHISTA](#)
- [RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
- [RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
- [RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
- [SENTENÇA](#)
- [SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL](#)
- [SUCESSÃO TRABALHISTA](#)
- [TERCEIRIZAÇÃO](#)

[2.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(IRDR\)](#)



LEGISLAÇÃO

[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 13 de fevereiro de 2020. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 13/3/2020, p. 308-313)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 13 de fevereiro de 2020. (DEJT/TRT3, Cad. Jud. 13/3/2020, p. 300-308)

COMUNICADO SN, DE MARÇO DE 2020

Torna sem efeito a RESOLUÇÃO CORPO DIRETIVO 1/2020, cancelando a realização das sessões designadas para os dias 23 e 30.03.2020, as quais serão oportunamente remarçadas, em virtude da Resolução 313 CNJ que suspendeu os prazos até 30.04. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/3/2020, p. 11)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES N. 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Cadastramento de profissionais para prestação de serviços de perícia, tradução e interpretação nos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2020, p. 3-8 e Cad. Jud. p. 2-6)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES N. 2, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Altera o Edital n. 1, de 14 de janeiro de 2020, que trata do cadastramento de profissionais para prestação de serviços de perícia, tradução e interpretação nos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2020, p. 2-3 e Cad. Jud. p. 2)

PORTARIA SESP N 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento da realização da sessão ordinária de julgamento da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-3ª Região, designada para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2020. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2020, p. 393-394)

PORTARIA SET4 N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as providências atinentes às sessões de julgamento e outros assuntos em razão da necessidade de isolamento social para contenção da Pandemia da Covid -19. (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 709-710)

PORTARIA GP N. 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Designa, para o biênio 2020/2021, os integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, instituída pela Resolução GP n. 7, de 3 de outubro de 2013. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/3/2020, p. 1)

PORTARIA GP N. 88, DE 2 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as ocupações críticas e médio críticas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/3/2020, p. 13-14)

[PORTARIA GP N. 89, DE 2 DE MARÇO DE 2020](#)

Altera a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc) para o biênio 2020/2021, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/3/2020, p. 2-3)

[PORTARIA GP N. 109, DE 2020](#)

Institui o Protocolo de Ação e as medidas preventivas a serem adotadas no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diante do surto de coronavírus (Covid-19).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2020, p. 8-10 e Cad. Jud. p. 6-7)

[PORTARIA GP N. 113, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Altera a designação dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, durante o biênio 2020/2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2020, p. 1-2)

[PORTARIA GP N.116, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/3/2020, p. 1 e Cad. Adm. p. 2)

[PORTARIA GP N. 117, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e estabelece protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições da Justiça do Trabalho como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2020, p. 2-3 e Cad. Jud. p. 1-2)

[PORTARIA GDDAH N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no Gabinete da Desembargadora Denise Alves Horta.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 710-711)

[PORTARIA GDPCCF N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no Gabinete.

[ANEXO](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 711-712)

[PORTARIA GDPOC N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no Gabinete.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 712)

[PORTARIA GDPRC N. 1, DE 16 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no Gabinete.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2020, p. 6.272-6.273)

[PORTARIA NFTPAS N. 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Institui restrição de acesso ao prédio do Fórum da Justiça do Trabalho em Passos.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2020, p. 5.708-5.709)

[PORTARIA SEDCI N. 1, DE 25 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão da realização da sessão ordinária de julgamento da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, designada para o dia 16 (dezesesseis) de abril de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 26/3/2020, p. 24-25)

[PORTARIA SEIM N. 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem no dia 03 de abril de 2020 (Jubileu de Nossa Senhora das Dores), nos termos da Lei Municipal n. 3.484/2001 e do Decreto n. 1.343/2019.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/3/2020, p. 3-4)

[PORTARIA SEIM N. 22, DE 2 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende o funcionamento da Vara do Trabalho de Patos de Minas, bem como os prazos processuais, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, a partir de 28 de fevereiro de 2020 até ulterior deliberação.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/3/2020, p. 1)

[PORTARIA SEIM N. 23, DE 2 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Posto Avançado de Aimorés no dia 18 de setembro de 2020 (Emancipação Política do Município), nos termos do Decreto n. 48/2019.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/3/2020, p. 4)

[PORTARIA SEIM N. 24, DE 4 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro das Varas de Trabalho de Passos nos dias 14 de maio de 2020 (Dia da Cidade) e 08 de agosto de 2020 (Dia do Padroeiro), nos termos da Lei n. 2.054 de 25 de novembro de 1.997.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2020, p. 1)

[PORTARIA SEIM N. 25, DE 16 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro das Varas de Trabalho de Passos nos dias 14 de maio de 2020 (Dia da Cidade) e 06 de agosto de 2020 (Dia do Padroeiro), nos termos da Lei n. 2.054 de 25 de novembro de 1.997, tornando sem efeito a Portaria TRT.SEIM. N. 24, de 4 de março de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2020, p. 1)

PORTARIA SEIM N. 26, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara de Trabalho de Itajubá nos dias 19 de março de 2020 (Aniversário da Cidade Dia de São José) e 15 de agosto de 2020 (Assunção de Nossa Senhora Nossa Senhora da Piedade), nos termos da Lei n. 3.364.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/3/2020, p. 1)

PORTARIA SEJ N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o expediente interno na Secretaria da Escola Judicial e a suspensão dos cursos e eventos no período em que especifica.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2020, p. 4-5)

PORTARIA SET2 N. 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da tramitação dos processos físicos e eletrônicos no âmbito da 2ª Turma, do atendimento na Secretaria da 2ª Turma e Gabinete da Presidência da 2ª Turma e sobre as sessões de julgamento.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/3/2020, p. 20-21)

PORTARIA SET2 N. 2, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos no âmbito da 2ª Turma, do atendimento na Secretaria da 2ª Turma e Gabinete da Presidência da 2ª Turma e sobre as sessões de julgamento.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 25/3/2020, p. 7-8)

PORTARIA SET3 N. 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Cancela a realização da Sessão de Julgamento de processos designada pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o dia 25 de março de 2020 e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção e contenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/3/2020, p. 21-22)

PORTARIA SET4 N. 1, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as providências atinentes às sessões de julgamento e outros assuntos em razão da necessidade de isolamento social para contenção da Pandemia da Covid -19.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 709-710)

PORTARIA SET4 N. 2, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as providências atinentes às sessões de julgamento e outros assuntos em razão da necessidade de isolamento social para contenção da Pandemia do Covid-19, no âmbito da 4ª Turma do TRT-3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/3/2020, p. 43)

[PORTARIA SET6 N. 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre regularização das atividades do Tribunal.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2020, p. 9)

[PORTARIA SET6 N.1, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão dos processos físicos no âmbito da 6ª Turma, do atendimento na Secretaria da 6ª Turma e Gabinete da Presidência da 6ª Turma e sobre as sessões de julgamento.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/3/2020, p. 8)

[PORTARIA SET6 N. 2, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende a realização da Sessão de julgamento de processos designada para o dia 24 de março de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2020, p. 6 e Cad. Jud. p. 46-47)

[PORTARIA SET6 N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão da tramitação dos processos físicos e eletrônicos no âmbito da 6ª Turma, do atendimento na Secretaria da 6ª Turma e Gabinete da Presidência da 6ª Turma e sobre as sessões de julgamento.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2020, p. 5-6 e Cad. Jud. p. 47-48)

[PORTARIA SET7 N. 1, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão dos processos físicos no âmbito da 7ª Turma e do atendimento presencial na Secretaria da 7ª Turma, no Gabinete da Presidência da 7ª Turma e sobre as sessões de julgamento.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2020, p. 1705)

[PORTARIA SET8 N. 1, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende a realização da Sessão de Julgamento de processos designada para o dia 25 de março de 2020.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/3/2020, p. 48)

[PORTARIA SET11 N. 1, de 18 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção em relação ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 1845-1846)

[PORTARIA VTCAT N. 3, DE 5 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende os prazos processuais na Vara do Trabalho de Cataguases - MG.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/3/2020, p. 4507-4508)

[PORTARIA CONJUNTA GP.CR.VCR N. 112, DE 16 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a suspensão das audiências e correções nos órgãos judiciários de 1º grau, no período de 17 a 31 de março de 2020, e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2020, p. 1 e Cad. Jud. p. 1-2)

[PORTARIA CONJUNTA GP.CR.VCR N. 114, DE 17 DE MARÇO DE 2020](#)

Altera a Portaria Conjunta GP.CR.VCR N. 112, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento ao público externo, do expediente do setor de atermação e das funções dos oficiais de justiça, no período de 17 a 31 de março de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/3/2020, p. 1-2 e Cad. Jud. p. 1-2)

[PORTARIA CONJUNTA CR.VCR N. 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#)

Suspende a prestação presencial de serviços no âmbito das unidades jurisdicionais de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 1)

[PORTARIA CONJUNTA CR.VCR N. 2, DE 20 DE MARÇO DE 2020](#)

Revoga a Portaria Conjunta CR.VCR N. 1, de 19 de março de 2020 e dá outras providências em relação aos serviços no âmbito das unidades jurisdicionais de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/3/2020, p. 1-2 e Cad. Jud. p. 2-3)

[RECOMENDAÇÃO GCR.GVCR. N. 1, DE 13 DE MARÇO DE 2020](#)

Recomenda medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus (COVID-19).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2020, p. 1-2 e Cad. Jud. p. 1-2)

[RESOLUÇÃO SET1 N. 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020](#)

Estabelece novas medidas temporárias de prevenção e contenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 19/3/2020, p. 281-282)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 22, 12 DE MARÇO DE 2020](#)

Referenda os atos da Presidência que suspenderam o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho nos termos de Decretos, Leis Municipais ou caso fortuito e força maior.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 16/3/2020, p. 268-269)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 30, DE 12 DE MARÇO DE 2020](#)

Constitui a LISTA TRÍPLICE para o provimento, pelo critério de merecimento, de vaga de Desembargador do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em decorrência de aposentadoria do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2020, p. 392-393)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR.VCR N. 138, DE 13 DE MARÇO DE 2020](#)

Dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/3/2020, p. 2-3 e Cad. Jud. p. 2-3)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COISA JULGADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE NACIONAL. COISA JULGADA. EFEITOS. Nos termos da decisão proferida pelo C. TST sobre a matéria: "Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão **erga omnes** (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei n. 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito ". Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do indigitado artigo 16 da Lei n. 7.347/85, dando-se consequência aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor." (RR-302-36.2014.5.03.0129, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamago Pertence, DEJT 19/06/2017). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010501-25.2019.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 270).



AÇÃO DECLARATÓRIA

CABIMENTO

INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA. CAUSA DE PEDIR REFERENTE APENAS A INVALIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPETÊNCIA DA SDC. Diferentemente

da ação anulatória de cláusula convencional, de competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, a ação declaratória de ineficácia, além de ser de competência das Varas do Trabalho, não discute se a norma existe e é válida, mas apenas tem por escopo obter provimento judicial declaratório de que esta tem aplicação restrita e excludente da parte autora ou aos substituídos desta como, por exemplo, em casos de convenção coletiva celebrada por ente sindical que não a representa por inobservância ao princípio da unicidade ou se tratar de categoria diferenciada não subscritora. Assim, em se tratando de ação declaratória de ineficácia de cláusula convencional que apresenta como causa de pedir apenas fundamentos de invalidade de norma coletiva, o que não se correlaciona com os pedidos e, ainda, que não havendo pedido sucessivo que justifique a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos, impõe-se a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010361-90.2018.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2020, P. 160).



AÇÃO RESCISÓRIA

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A perquirição acerca da questão que a autora classifica como erro de fato foi objeto de controvérsia na demanda originária, tendo havido manifestação judicial a respeito. Pela própria narrativa dos termos da petição inicial, não se constata erro de fato. De fato, a parte está irresignada com a decisão proferida. Contudo, não cabe em sede de ação rescisória apurar a justiça ou não da decisão, mas apenas se verificadas uma das hipóteses de rescisão previstas no art. 966 do CPC, o que não se observa na hipótese em exame. Erro de fato não se confunde com erro de julgamento, sendo que a má apreciação da prova ou a eventual injustiça do julgamento não dá ensejo à ação rescisória. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010039-86.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 258).

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966

do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." (OJ 136, SDBI-II, TST). Desta forma, e considerando o caso em análise, se o Magistrado, pelos elementos do processo, não tinha como aferir, com mais rigor do que por ele realizado, a ocorrência de algum vício ou equívoco no ato da citação, e por isso mesmo, considerou-a como válida, não se pode dizer que tenha deixado de ver o que existia, ou, ver o que não existia. Na verdade, deu validade ao que, segundo os elementos contidos nos autos até a fase processual na qual o processo se encontrava, era indiscutivelmente merecedor de convalidação. Portanto, não se equivocou. Não incorreu, nesse sentido, em erro de percepção. Improcede o pedido rescisório. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010320-42.2019.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 256).



ACIDENTE DO TRABALHO

CULPA CONCORRENTE

RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE. O acidente de trabalho que vitimou o Reclamante decorreu de ato inseguro por ele praticado, bem como da constatação de condições inseguras de trabalho, pois a Reclamada não adotou medidas de controle, fiscalização e proteção, objetivando prevenir a ocorrência do infortúnio. Desse modo, resta configurada, na hipótese, a chamada culpa concorrente ou culpa recíproca, a qual, embora não afaste a responsabilização civil patronal, pode interferir diretamente no valor a ser fixado para a reparação por danos morais e danos materiais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010154-70.2019.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.215).



ACORDO

VALIDADE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADA - AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE VONTADES PELO SINDICATO PROFISSIONAL. A questão principal trazida na ação civil coletiva em apreço diz respeito à possibilidade de redução de carga horária dos empregados representados, com conseqüente redução de salário mensal, com a preservação do salário-hora, mediante ajuste individual (Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho de cada empregado), sem a chancela sindical. E, qual decidido na origem, é inviável o acolhimento da tese patronal de declaração de validade dos acordos celebrados entre a empregadora e os seus trabalhadores com o fito de reduzir salários e

jornada de trabalho, ao argumento de que o sindicato profissional, ao arrepio da suposta vontade coletiva da categoria, não provada nos autos, recusa-se a negociar estas condições de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010173-42.2017.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 2.600).



ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CABIMENTO

ACÚMULO DE FUNÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Em nossa ordem jurídica legal, não há, salvo exceções, previsão de um adicional por eventual acúmulo de funções. Deve então ser entendido que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010717-37.2019.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2020, P. 267).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LAUDO PERICIAL

EMENTA: PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial e pode formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). Todavia, se a prova pericial é amplamente consistente, inclusive integrada por dois laudos elaborados por diferentes especialistas, e trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação, sua conclusão deve ser acolhida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000402-15.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2020, P. 329).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INFLAMÁVEL

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Segundo a NR-16 do MTE, são consideradas atividades ou operações perigosas, dentre outras, o trabalho em postos de reabastecimento de aeronaves, o transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, o que confere aos trabalhadores que se dedicam a elas, bem como aqueles que operam na

área de risco, o adicional de 30%. Destaca-se que, conforme anexo da referida NR-16, a área de risco de tanques de inflamáveis líquidos é toda a bacia de segurança; no abastecimento de aeronaves, é toda a área de operação; no enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos, é um círculo com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimento; no enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado, é toda a área interna do recinto. A prova oral demonstrou o fato de que o reclamante trabalhava em uma sala que ficava no mesmo prédio do hangar onde passou a funcionar o setor de manutenção, após uma reforma, no qual, algumas vezes, por semana, havia manuseio de inflamáveis, por ocasião do "destaqueio", atraindo o disposto na OJ n. 385 da SBDI-I do C. TST. Dado o fato de que a sala onde trabalhava o autor ficava no segundo andar do hangar, tal ambiente se inclui na área de operação, para efeito dos casos de abastecimento das aeronaves ou do enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, por ocasião do "destaqueio", uma vez que o hangar é um recinto fechado. Além disso, no tempo em que o reclamante ocupou funções operacionais, tinha de estar presente, de forma habitual, nas áreas de situação de risco, nas quais havia o manuseio de combustíveis e abastecimento de aeronaves. Os laudos anexados como prova emprestada pelo autor também sinalizam para o labor perigoso. As salas onde o reclamante desempenhava atividades meramente administrativas circundavam toda a área do hangar, contíguas a este, tornando-se indissociáveis do ambiente de risco. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010432-27.2018.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.643).



AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI N. 13.342/2016. SALÁRIO-BASE. A Lei n. 11.350/2006, com a inclusão do § 3º ao art. 9º-A (Lei n. 13.342/2016). Passou a prever, para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, "a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base". Dessa forma, existindo norma específica a respeito, não prevalece a base de cálculo estabelecida pelo art. 192 da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011065-26.2018.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2020, P. 559).



AGRAVO DE PETIÇÃO

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos do artigo 836 da CLT, "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas", ou seja, devem ser respeitadas as decisões judiciais cobertas pelos efeitos da coisa julgada, seja por falta de

interposição do recurso cabível, quando são impugnáveis por esse meio, ou pela simples falta de manifestação da parte no sentido de demonstrar que não concordou com a decisão proferida, quando não se admite recurso de imediato. Bastasse apenas o caráter interlocutório das decisões, para que todas pudessem ser impugnáveis a qualquer tempo, ou quando da interposição do recurso cabível, restaria esvaziado o instituto da preclusão processual, com grave prejuízo à uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Não se pode olvidar que as normas processuais não admitem o retrocesso processual sequer para se repetir ato processual nulo, quando a parte prejudicada não se insurge no momento oportuno, segundo os termos do artigo 795 da CLT que estabelece que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", quanto mais para reabrir rediscussão do mérito sobre questões já decididas, quando as partes não se insurgiram contra o que foi decidido, no momento oportuno. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010584-64.2015.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2020, P. 250).



ASSÉDIO MORAL

COBRANÇA DE META / CUMPRIMENTO DE META

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Configura assédio moral a prática em que há total aviltamento na relação de trabalho, valendo-se o superior hierárquico dessa sua condição na empresa para suplantar, de forma perversa e continuada, a personalidade do outro e os direitos que lhe são inerentes. A simples cobrança de metas configura exercício legítimo do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo, desde que cobradas do mesmo modo para todos e não provados abusos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010074-65.2018.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 256).



AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA

AUDIÊNCIA INICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO CABIMENTO. Em que pese não haver norma disposta sobre a tolerância de atrasos para as partes (a teor do art. 815, parágrafo único, da CLT e OJ-245 da SBDI-1 do TST), e em que pese o entendimento do C. TST, no sentido de que os congestionamentos de trânsito são fatos corriqueiros nos grandes centros urbanos, fato para o qual as partes devem se atentar e se precaver, saindo com antecedência para que cheguem às audiências no horário marcado, considero que, na hipótese dos autos, conforme declaração da Polícia Rodoviária Federal, juntada para

justificar a ausência das rés, tratou-se de grande acidente, envolvendo um caminhão "bitrem" carregado com sucata, com interdição total da pista, configurando fato imprevisível. Com relação ao pedido de aplicação de confissão ficta, por alegado desconhecimento, pelo preposto de fatos relevantes para a decisão da lide, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações o obrigarão no feito, inclusive, como estabelece o § 3º do mesmo artigo, nem precisando ser empregado da reclamada. "Conhecimento do fato" não significa total e absoluta ciência de todas as situações fáticas e documentais, condicionantes ou não, relativas ao processo, o que seria improvável de ser alcançado por qualquer agente do mesmo, mas tão somente a condição mínima possível de o representante da reclamada bem representá-la nos autos, impedindo a revelia e a confissão ficta estabelecidas no art. 844, caput, da CLT. Logo, não há razão de direito para o reconhecimento da revelia ou da confissão ficta das reclamadas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010310-54.2019.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.639).



BANCÁRIO

COMISSÃO

GERENTE - VENDA DE PRODUTOS - COMISSÕES INDEVIDAS. Ainda que se considere a concretização da venda pelo gerente, se não houve ajuste prévio entre as partes no sentido de que as mesmas obrigassem retribuição específica, conclui-se que todas as atividades a que se prestava o empregado eram remuneradas de forma fixa, amoldando-se o caso ao previsto no art. 456, parágrafo único, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010505-52.2018.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2020, P. 647).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA – EMPREGADO

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. Não configuração. O chamado limbo jurídico previdenciário ocorre quando o trabalhador é considerado apto à prestação de serviços pela previdência social, cessando o direito a benefício previdenciário que percebia, mas tido por inapto pelo empregador, que não autoriza o retorno ao labor, permanecendo sem salários e em condição jurídica indefinida, enquanto formula pedidos de reconsideração ao INSS e/ou negocia a autorização para retorno às atividades. A esse respeito, o entendimento predominante é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários, após a cessação do benefício previdenciário, é do empregador. Não é esse, contudo, o quadro fático circunstancial descortinado nestes autos. Se a Reclamante,

considerada apta ao trabalho pela Reclamada, optou por não retornar às suas atividades laborais com a finalidade de apresentar recursos à entidade previdenciária, mesmo instada pela empresa a assumir suas funções, não é possível imputar à Ré a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010215-45.2019.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2020, P. 1.626).



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO – RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA CTPS DETERMINADA PELO JUÍZO - IMPLICAÇÃO LESIVA AO EMPREGADO - DANO MORAL. Embora a retificação da CTPS tenha decorrido de Processo judicial, considerando que a autora buscou a reparação do direito, como lhe garante a Constituição Federal (art. 5º, XXXV), da forma como constou a anotação em sua CTPS, emerge nítida a intenção da reclamada de prejudicar o direito ao amplo acesso ao emprego do seu portador, ao destacar que a mesma decorreu de imposição da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011681-32.2017.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 1.153).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Constitui prerrogativa do julgador, arrimado no artigo 370 do CPC, a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Contudo, deve-se ter maior cuidado, porquanto, embora seja certo afirmar que a prova dirige-se ao Juiz, deve-se atentar e compreender essa assertiva na acepção mais ampla possível, incluindo nessa análise, por certo, a possibilidade da decisão então proferida estar sujeita, em tese, a um Juízo de revisão, como no caso dos autos, e, por assim o ser, deve-se, a não ser quando cristalina e demonstrado ou comprovado o fato, permitir que a parte exerça seu direito de ampla defesa (prova). Assim sendo, acolhendo o juízo deprecado contradita da testemunha arrolada pelo autor, deixando de ouvi-la ainda que na condição de informante, em evidente prejuízo ao direito do trabalhador quanto ao período trabalhado naquela localidade, a arguição de nulidade deve ser acolhida. Recurso do autor provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012099-81.2016.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 387).



CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE

NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Impõe-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais efetivados após a citação, quando verificado que ela ocorreu sem que fossem esgotados os meios necessários para localização da demandada. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, preexiste e prepondera sobre a presunção de validade do ato de citação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010952-13.2017.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 489).



CLÁUSULA PENAL

INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO HOMOLOGADO. O ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade de que o juízo, ao verificar o cumprimento regular de cláusula obrigacional, proceda à interpretação restritiva da multa cominada para a mora ou inadimplência de parcelas fixadas em acordo homologado. Isto porque o cumprimento regular das parcelas aproxima-se consideravelmente do que foi fixado, muito embora não tenha sido perfeito. Trata-se da consubstanciação dos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. Tal cláusula atua como um instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica, ao possibilitar soluções razoáveis e sensatas para as partes, baseadas ainda nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pequeno atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo homologado não autoriza, por si só, a cominação de multa sobre a totalidade do valor acordado ou antecipação das demais parcelas, que vêm sendo regularmente quitadas, principalmente quando não há essa condição antecipatória expressamente consignada no acordo exequendo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012786-24.2017.5.03.0050 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 1.121).



COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA / COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor,

subsidiária e analogicamente aplicável, não há coisa julgada entre reclamação individual e ação movida pelo sindicato profissional, na condição de substituto processual, ainda que idêntico pedido e causa de pedir. Isso porque, na hipótese, ausente a tríplice identidade entre a ação individual e a coletiva, apta a caracterizar a litispendência ou coisa julgada (art. 301, §§1º a 3º, do CPC), uma vez que as partes das ações são distintas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010280-54.2019.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 604).



COMISSIONISTA

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340/TST. INAPLICABILIDADE. A concessão irregular do intervalo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito ao pagamento, como extra, da integralidade do tempo previsto no art. 71, § 4º da CLT e Súmula 437, I do TST, mesmo no caso de empregado comissionista misto, tendo em vista que o intervalo intrajornada suprimido configura lapso de tempo excluído da jornada, não sendo, por essa razão, remunerado. Na hipótese, restam inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 340 do TST, aplicando-se o divisor 220. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010957-19.2019.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 1.711).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É da Justiça Federal a competência para julgar a ação que visa à desconstituição de crédito constituído através de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, conforme se infere da Súmula 349 do e. STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010091-34.2019.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 415).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ACESSO À JUSTIÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ACESSO À JUSTIÇA. Determina o artigo 651 da CLT que, em regra, a competência para julgamento da ação trabalhista é do foro do local da prestação de serviços. Ainda, conforme o § 3º do referido dispositivo, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços no caso de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. A longa distância entre o domicílio do autor e a prestação de serviços ou a hipossuficiência da parte autora não constituem exceções que autorizem a flexibilização do referido dispositivo, não havendo falar em obstáculo ao acesso à justiça. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010574-84.2019.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 684).

SEGURO DE VIDA

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EMPRESARIAL. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal resguarda a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar dissídios que visam à reparação indenizatória oriunda da relação de trabalho, mesmo que para o exercício desta jurisdição sejam necessárias normas civis. Entretanto, quando as questões discutidas estão circunscritas à esfera cível, envolvendo a observância das normas que regem as obrigações dos estipulantes nos contratos de seguro, a competência não é da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011563-21.2017.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2020, P. 432).



CONCURSO PÚBLICO

COMPETÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - RE 960.429 RN - TEMA 992 - COMPETÊNCIA MATERIAL. A matéria tratada nos presentes autos versa sobre suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF. O cerne do debate, portanto, reside em controvérsia na qual se pleiteia questão afeta à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, em face de pessoa jurídica de direito privado. Neste esteio, o E. STF, em recente decisão, proferida nos autos do RE 960.429 RN, apreciando o Tema 992 de Repercussão Geral, por sua maioria, fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum

processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". A decisão proferida pelo Guardião maior da Constituição tem efeito vinculante e se aplica imediatamente a todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho (art. 102, § 2º, Carta Magna e art. 988, § 5º, II, CPC). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010110-39.2019.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2020, P. 181).



CONFISSÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REVELIA E CONFISSÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Tratando-se a presente de ação anulatória de débito fiscal, na qual se discute a nulidade do auto de infração lavrado por fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, há que ser considerado que a emissão do documento nada mais é do que um ato administrativo e, como tal, detém a presunção de veracidade dos fatos nele arrolados e imputados ao infrator. Neste contexto, incumbe ao infrator comprovar a invalidade ou irregularidade do auto de infração. Logo, mostra-se inócua a aplicação da pena de confissão ao ente da Administração Pública direta. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010645-32.2018.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 2.666).



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. ART. 429 DA CLT. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. A regra disposta no art. 10 do Dec. 5598/2005, que estabelece o CBO como critério de definição de funções que demandam formação profissional para efeito de base de cálculo da cota de aprendizes, deve ser interpretada de forma harmônica com os dispositivos que disciplinam o contrato de aprendizagem na CLT. Dispõe o caput do art. 428 da CLT que o contrato de aprendizagem deve ser celebrado com empregado inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, sendo que o § 4º deste mesmo artigo da CLT explica que a formação técnico-profissional "caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no

ambiente de trabalho". E mais, o art. 429 da CLT estabelece que a cota de aprendizes é para "funções que demandem formação profissional". Assim, funções que não demandam formação técnico profissional ou para as quais não seja comprovada nos autos a existência de cursos de aprendizagem por entidades autorizadas por lei não podem entrar na base de cálculo da cota de aprendizes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010402-49.2019.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2020, P. 839).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DESCONTO

CLÁUSULA COLETIVA COM AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS OBRIGATÓRIAS. INVALIDADE. A cláusula coletiva que institui contribuições sindicais obrigatórias de forma generalizada ofende os princípios constitucionais da Livre Associação e da Livre Sindicalização, estabelecidos nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CR/88. O artigo 611-B, inciso XXVI, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, versa que constitui objeto ilícito de convenção coletiva a supressão ou redução da liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Também o artigo 545 da CLT, na redação dada pela referida Lei, condiciona o desconto da contribuição sindical à autorização por parte dos empregados, mencionado o artigo 579 da CLT à necessária autorização prévia e expressa dos participantes de uma categoria econômica ou profissional. Ação anulatória, ajuizada pela empresa, a que se dá provimento para declarar a nulidade da cláusula coletiva em questão. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010544-79.2019.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 1.736).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESONERAÇÃO FISCAL - FOLHA DE PAGAMENTO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. INCABÍVEL A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Como as contribuições previdenciárias decorrem de débitos trabalhistas da época em que a empresa não era optante do SIMPLES, não é possível entender alcançadas pela condição que somente foi reconhecida em data posterior. Por óbvio, não se aplica à executada o benefício previsto na Lei n. 12.546/2011 da desoneração previdenciária sobre a folha de pagamento em relação a fatos geradores anteriores à sua inclusão no SIMPLES. (TRT 3ª Região. Décima

Turma. 0010807-61.2015.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.582).

MULTA MORATÓRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. De acordo com a Súmula 368, do TST, para os serviços prestados até 04.03.2009, configurar-se-á a mora pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, na forma do art. 276, caput, do Decreto n. 3.048/90. Quanto ao labor em período posterior a 05.03.2009, caso não recolhido o percentual devido à previdência Social, incidem juros de mora (pela taxa SELIC) a partir da data da efetiva prestação dos serviços e, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, previsto no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. Agravo parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011520-02.2017.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 878).



CUSTAS

ISENÇÃO – SINDICATO

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SINDICATO. CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de Ação Ordinária para cobrança de contribuição sindical por Sindicato e não de Ação Executiva, fundada em título executivo extrajudicial, mostra-se inviável estender ao Sindicato-Autor os benefícios da fazenda pública na forma do art. 606, § 2º, da CLT, para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Tais privilégios estariam restritos à cobrança com base em título executivo extrajudicial, o que não é o caso dos autos. precedentes desta Turma e do TST. Recurso não provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010159-21.2018.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.205).



DANO MATERIAL

DANO MORAL - LEGITIMIDADE ATIVA

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO RECLAMANTE NO CURSO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROSSEGUIR NA DEMANDA. Falecido o Reclamante no curso Processual, prevalece o entendimento de que as indenizações por danos morais e

materiais têm cunho patrimonial e se transmitem aos sucessores, nos moldes do art. 943 do Código Civil e do art. 110 do CPC. Assim, comprovada a habilitação da viúva do Autor perante o INSS, está apta tanto para representá-lo neste feito, quanto para receber eventuais créditos advindos da presente ação, nos moldes do art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, podendo, por outro lado, qualquer questão relacionada à eventual crédito, advindo desta reclamação, por transmissão hereditária, poderá ser resolvida na fase de execução. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010719-46.2017.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2020, P. 236).



DANO MORAL

LISTA SUJA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LISTA NEGRA. A divulgação de informação relacionada ao ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado pode sujeitá-lo à discriminação no mercado de trabalho, impondo-lhe dificuldades de obter novo emprego, configurando-se, portanto, abuso de direito. Tal conduta, por parte da Reclamada, configura prática abusiva e discriminatória, violadora da imagem profissional do trabalhador, passível de reparação por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011359-85.2017.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 967).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA – CUMPRIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. O descumprimento de disposição contratual enseja consequências próprias previstas na legislação trabalhista, tal como no caso, a falta de anotação da CTPS obreira, que pode ser suprida e indenizada com multa. Por outro lado, reconhecer a existência de dano moral pressupõe aferir a ocorrência de violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. Nesse passo, não configura dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador a ausência de anotação da CTPS, assim como o não pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do pacto laboral, se desacompanhados tais fatos de circunstância que revele abalo aos direitos da personalidade do trabalhador. Trata-se de reconhecer, portanto, que o descumprimento contratual pode gerar reparação por danos morais, se comprovado que dele exsurgiu para o trabalhador a experimentação de

circunstâncias que afetem sua dignidade. No entanto, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram circunstâncias que resvalam em direitos da personalidade do trabalhador (por exemplo, o atraso no pagamento de contas, com lesão à sua imagem na praça, a impossibilidade de arcar com necessidades elementares, com afetação de sua dignidade, entre outros), o que não restou demonstrado no caso concreto. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010882-16.2019.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2020, P. 614).

REVISTA PESSOAL / REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL. REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS PELO EMPREGADOR. ABUSIVIDADE. A revista dos pertences representa para o empregador um meio legítimo de fiscalização do empregado, mas deve ser realizada de forma a não atentar contra a intimidade e não vulnerar os valores subjetivos do trabalhador, sob pena de se configurar desrespeito ao preceito constitucional que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012134-90.2017.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli De Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 1.319).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A Lei 7.102/1983, ao disciplinar o transporte de valores, diz respeito ao transporte de importâncias vultosas de dinheiro, como acontece em agências bancárias e empresas de grande porte. Hipótese diversa aquela em que o empregado, motorista de caminhão, transporta valores pagos pelos clientes na entrega das mercadorias, prática não rotineira na medida em que, como se sabe, o cliente, em regra, emite cheque nominal ao credor, visando a sua própria segurança. Assim, os pagamentos em dinheiro ordinariamente só são feitos ao motorista em casos de pequena monta. Tampouco é razoável admitir que empresas do porte da reclamada contratem empresa especializada em transporte de valores para acompanhar o caminhão de entregas e receber os valores em dinheiro pagos ao motorista. Nessa perspectiva, não se vislumbrando a prática de ato ilícito pela empregadora, não é devida a indenização por danos morais postulada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010553-74.2019.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2020, P. 323).



DEPÓSITO RECURSAL

SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

DEPÓSITO RECURSAL - SEGURO GARANTIA - DESERÇÃO. O uso do seguro garantia deve ser realizado com moderação, atentando-se aos termos trazidos na apólice, com o

intuito de se garantir a satisfação efetiva e integral do valor judicialmente discutido. Não se pode perder de vista que o depósito recursal constitui meio de proteção do trabalhador, parte hipossuficiente na relação processual, garantindo a execução dos débitos trabalhistas, os quais se revestem de nítido caráter alimentar. No caso, diante da ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP e de certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, requisitos exigidos pelos incisos II e III do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, publicado em 17/10/2019, a deserção é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000355-55.2015.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 298).

DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA. O seguro oferecido pela ré não é suficiente para garantia do Juízo, dadas as especificidades do contrato firmado entre a reclamada e a seguradora, incompatíveis com a celeridade que marca o processo do trabalho e a natureza do crédito trabalhista. Via de consequência, irregular o preparo, o recurso é deserto, não havendo cogitar de concessão de prazo às partes para regularização do preparo, com amparo no art. 1.007/CPC, conforme tese jurídica resultante do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) neste Regional, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno do dia 11.07.2019, nos seguintes termos: "Tema n. 3. Recurso. Concessão de prazo para comprovação ou realização do preparo. O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC)". Irregular o preparo, ante a ausência do depósito recursal, restou caracterizada a deserção. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Nos termos da súmula 437/TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, razão pela qual não há cogitar em pagamento apenas do período suprimido. No mesmo sentido, a súmula 27 deste Eg. Regional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010435-35.2019.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 98).



DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO

NOVA LEI DA REFORMA TRABALHISTA - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. - A aplicação da nova Lei da Reforma Trabalhista aos processos em curso deve

observar os princípios da vedação da surpresa, vedação do prejuízo e sempre ter em mente os "fins de justiça" do processo. Isto porque a sanção inesperada viola a segurança jurídica. Neste contexto, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 somente deve ser aplicada a fatos ocorridos após a sua vigência. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011294-05.2016.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 467).



DOENÇA OCUPACIONAL

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". EMISSÃO DO CAT. O art. 189 do Código Civil contempla a teoria da "**actio nata**" preconizando que, 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão'. Com base nesse preceito de lei, encontra-se a Súmula 278 do STJ, segundo a qual a fluência do prazo prescricional, na ação de indenização, inicia-se na data em que o trabalhador tem 'ciência inequívoca da incapacidade laboral'. Ou seja, quando o trabalhador tem ciência inequívoca do resultado gravoso para sua saúde física e mental. Diante deste contexto, o direito do autor de pleitear reparação civil do empregador em razão das lesões pulmonares detectadas em 2004, sem evolução, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010151-79.2017.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2020, P. 1.331).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Mesmo considerando que ambas as partes fizeram uso dos embargos protelatórios, contribuindo igualmente para o elastecimento da duração do processo, deve ser mantida a imposição da multa prevista no art. 1.026 do CPC, tendo em vista a finalidade pedagógica do instituto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010114-60.2019.5.03.0151 (PJe). Agravo de Petição. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2020, P. 804).



EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE TERCEIRO. Nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de

compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Referida súmula visa a proteger àquele que tem a posse mansa e pacífica decorrente de título de promessa de compra e venda, ainda que sem registro, a justificar a posse com **animus domini**. Este não é o caso dos autos, pois o embargante é neto do locatário do imóvel, havendo, inclusive, sentença transitada em julgado no Juízo Cível determinando a desocupação do imóvel. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010093-30.2019.5.03.0072 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2020, P. 37).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. PERÍODO DE GARANTIA DECORRIDO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O entendimento consubstanciado na Súmula 339, II, do TST é no sentido de que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA. Desta forma, não estando o obreiro, no momento da dispensa, exercendo qualquer cargo na CIPA e decorrido o prazo da garantia prevista no art. 10, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República na data da sentença, não há direito do obreiro à pretendida reintegração ao emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011065-97.2017.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 450).



EXECUÇÃO

DÉBITO – PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. O parcelamento previsto no art. 916 do CPC, expressamente admitido no Processo do Trabalho pela Instrução Normativa 39/2016 do Colendo TST possui natureza jurídica de direito potestativo do devedor e independe de anuência do credor, caso os pressupostos legais tenham sido observados. Além disso, a medida é cabível não só para execução de título extrajudicial, mas também judicial. Não se trata, aqui, de cumprimento, mas de execução da sentença, razão pela qual o § 7º art. 916 do CPC não constitui óbice ao parcelamento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010436-69.2016.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2020, P. 600).

EXPEDIÇÃO - OFÍCIO - JUNTA COMERCIAL

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PESQUISA PERANTE O SISTEMA JUCEMG. RECOLHIMENTO DE TAXAS. JUSTIÇA GRATUITA. Cabe ao Magistrado requisitar às autoridades competentes a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do feito (artigo 653, "a", CLT). De acordo com o disposto no inciso II do art. 659 da CLT, compete privativamente aos presidentes das Varas executarem as suas próprias

decisões, as proferidas pela Vara e aquelas cuja execução lhes for deprecada. Assim, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer medida necessária (artigo 765 da CLT). Noutra vertente, a assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, LXXIV, da CR, abarcará todo o processo, desde a fase de cognição até a satisfativa, na execução. Logo, estando o exequente sob o pálio da justiça gratuita, as despesas do processo abrangem o pagamento das taxas e dos emolumentos cartoriais, haja vista a assistência integral ao hipossuficiente. Neste contexto, pode o Julgador determinar a expedição de ofícios para utilização do sistema JUCEMG com o escopo de se verificar eventuais alterações contratuais da empresa executada, a fim de viabilizar a satisfação e o cumprimento do título exequendo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011412-44.2016.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.179).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - APÓLICE DE SEGURO

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A apólice de seguro-garantia judicial juntada aos autos não se presta à garantia da execução, não obstante o disposto nos artigos 882 da CLT, 835, § 2º, do CPC e o entendimento da Orientação Jurisprudencial 59 da SbDI-2 do TST, pois não se verifica a efetiva proteção do crédito da exequente, na hipótese. Não comprovada a garantia total do Juízo, por não observados os requisitos do artigo 884 da CLT e do citado Ato Conjunto TST.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de regular garantia do Juízo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011177-54.2015.5.03.0186 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 621).

RESERVA DE CRÉDITO

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO. RESERVA DE CRÉDITO. Não prospera o pedido de reserva de crédito, para fins de pagamento de multa por litigância de má-fé, quando os valores pertencem a empresa diversa daquela que foi reputada litigante de má-fé, inexistindo responsabilidade solidária. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001199-91.2010.5.03.0036 AP. Agravo de Petição. Rel. Marco Antônio Paulinelli Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 2.122).



EXECUÇÃO FISCAL

REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, qual seja, infração à legislação trabalhista, o artigo 135, III do CTN não é aplicável, sendo inviável a

desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios da empresa executada. Ademais, o art. 2º, § 5º, inciso I da Lei 6.860/80 dispõe que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve conter o nome do devedor e dos corresponsáveis, o que inviabiliza o direcionamento da execução contra quem assim não tenha sido definido na certidão. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010751-22.2018.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 973).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

PENDÊNCIA – RECURSO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TST. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

A execução provisória é processada na origem, enquanto o processo principal segue seu curso regular perante as demais instâncias desta Especializada, podendo, inclusive, chegar até o STF na hipótese de eventual vulneração a norma da CR/88. No aspecto, reza o art. 876, da CLT, **in verbis**, "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo". E nos termos do § 2º do art. 893 da CLT dispõe "A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado". Portanto deve-se determinar o início da execução, seguindo-se no regular processamento do feito, como se entender de direito, obstaculizada nessa fase processual tão-somente a prática de atos que importem alienação de domínio e/ou liberação de valores em prol do exequente, o que poderá ocorrer apenas quando a execução se tornar definitiva. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010948-73.2019.5.03.0180 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2020, P. 59).



FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

DUPLA VISITA

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MICROEMPRESA. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA NÃO OBSERVADO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, a fiscalização trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Na hipótese vertente, sendo certa a condição de microempresa da autuada,

tem-se que a lavratura dos autos de infração não está revestida das formalidades legais, por não ter sido observado o critério da dupla visita, uma vez que restou comprovada nos autos a inocorrência do embaraço à fiscalização alegado pelo órgão fiscalizatório para afastar a aplicação da dupla visita. Impõe-se, portanto, a anulação dos autos de infração lavrados em face da microempresa sem a observância daquele critério legal. Recurso ordinário a que se confere provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010032-35.2019.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 1.549).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. APOSTILAMENTO. SÚMULA 372 DO TST. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Em geral, a gratificação de função quitada em razão de exercício de cargo ou função de confiança é adicional de existência temporária, conferido como conveniência ante a natureza provisória do cargo, sendo condicionada e efêmera. Finda com a conclusão da função que lhe originou, ou com o afastamento das justificativas excepcionais que motivavam sua retribuição, como ocorre com todas as gratificações **pro labore faciendo**, porque dependem do trabalho a ser prestado. Todavia, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá deduzir-lhe a gratificação, haja vista o princípio da estabilidade financeira, conforme disposto na Súmula 372 do c. TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012255-83.2017.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2020, P. 533).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 790, § 4º, DA CLT - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. A parte beneficiária ou não da justiça gratuita, quando vencida total ou parcialmente, se sujeitará ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, caso obtidos créditos no processo ou em demanda diversa (§ 4º do art. 790 da CLT). Ocorre que, na ausência de créditos capazes de suportar o pagamento da referida verba, como na hipótese, a obrigação deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, aplicando a mesma interpretação dada ao art. 98, § 3º do CPC que admite a condenação ao pagamento de honorários pela parte hipossuficiente, mas prevê que seu pagamento ocorrerá caso a situação de miserabilidade se altere comprovadamente. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010035-

44.2018.5.03.0013 (PJe). Agravo de Petição. Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.164).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO COMANDO EXEQUENDO. ARTIGO 879 DA CLT.

A execução deve ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, em consonância com o disposto no artigo 879, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CR/88. Desse modo, se o título executivo determinou ao reclamante o pagamento dos honorários advocatícios, mas foi silente acerca da aplicabilidade da suspensão da exigibilidade da verba honorária, a sua determinação de ofício, pelo juízo da execução, viola o comando exequendo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010374-54.2019.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2020, P. 657).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. Na Justiça Especializada do Trabalho a interpretação da Súmula 47 do STF deve se ater aos honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, não cabe destaques de créditos referentes aos honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou Requisições de pequeno Valor - RPV autônomos. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010935-12.2017.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 687).



HORA EXTRA

ADICIONAL - NORMA COLETIVA

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. PREVISÃO CONVENCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Se o comando exequendo determinou o pagamento dos minutos residuais não computados pela executada, bem como das horas de trajeto, com os adicionais previstos convencionalmente, uma vez demonstrado pela perita que houve labor após a terceira hora extra no dia, o adicional a ser aplicado sobre os minutos residuais no final da jornada deve ser o de 100%, uma vez que o instrumento coletivo previu o pagamento das horas extras excedentes da terceira hora extra diária com tal adicional. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001403-47.2011.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 975).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Via de regra, o trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita ao regime disciplinado no Capítulo II do Título II da CLT. Submete-se, porém, a esse regime, quando o empregador, embora distante, dispõe de meios para controlar efetivamente a jornada, pois a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, aplica-se à atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Não obstante, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo de labor despendido pelo empregado, tem-se por indevidas as horas extras. Portanto, nos termos do citado verbete legal, para que o empregado esteja excetuado do regime de labor em jornada elástica é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está impossibilitado de fixar e de controlar o horário desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010079-53.2019.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2020, P. 688).



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

DENUNCIAÇÃO DA LIDE/CHAMAMENTO AO PROCESSO. A intervenção de terceiros permite que uma das partes (denunciante) traga para a disputa judicial um terceiro com quem mantenha uma certa relação jurídica. Desta ligação poderá decorrer a condenação do denunciado a ressarcir o denunciante ou compensá-lo pelos prejuízos oriundos da demanda. O caso é pois, de chamamento ao processo, conforme se extrai do art. 130, III, do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010880-53.2017.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2020, P. 375).



JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO AO COLEGA DE TRABALHO NA SAÍDA DA EMPRESA. Conforme preleciona Maurício Godinho Delgado (in "Curso de Direito do Trabalho" - 7. ed. - São Paulo : LTr, 2008, p. 1.201), relativamente à tipificação da conduta prevista na alínea "j" do art. 482 da CLT. Não é, pois, relevante que o empregado ofensor esteja trabalhando, ao contrário do que sugere o texto literal da alínea "j" examinada (que fala em ato "praticado no serviço"); o fundamental é que ele se encontre no âmbito laborativo, de modo a permitir que sua infração, injustificadamente, contamine o ambiente do estabelecimento ou empresa. Assim, comprovado no caso que o autor agrediu

fisicamente, de forma injustificada e por conta de assunto relacionado ao serviço, outro empregado da empresa, na saída deste do trabalho e na portaria da reclamada, tal conduta se enquadra na tipificação legal da hipótese prevista no referido dispositivo celetista, revestindo-se, no caso, de gravidade capaz de justificar justa causa aplicada ao recorrente, a qual deve ser mantida, pois. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010230-33.2019.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 1.172).



MOTORISTA

DANO MORAL / DANO MATERIAL

MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DIREITO AO LAZER. DANO EXISTENCIAL. O direito ao trabalho transcende o campo das relações econômicas laborais. Consiste numa forma de realização material e espiritual do ser humano. Refere-se à dignidade do trabalhador, sujeito do qual emana a força do trabalho, e a valores indisponíveis, em especial aqueles pertencentes à esfera da personalidade, dado que funciona como identificação do indivíduo na sociedade. Assim, é justo que o obreiro tenha assegurado o exercício do direito ao lazer, como necessidade biológica, dispondo de tempo livre para o repouso de seu organismo, e como meio à convivência humana, no seio de sua família e na inserção na comunidade em que vive. A jornada de trabalho excessiva, ao tolher o trabalhador do convívio familiar e social, viola o direito ao lazer e ao descanso, e por consequência o princípio fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88) caracterizando dano existencial, portanto, passível de reparação. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010403-48.2019.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2020, P. 51).

DANO MORAL - PERNOITE – VEÍCULO

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. MOTORISTA E AJUDANTE OBRIGADOS A PERNOITAR NO BÁU DO CAMINHÃO. O dano moral surge quando ocorre violação à dignidade da pessoa humana, atingindo valores morais que lhe são correlatos, desencadeando afronta grave ao trabalhador, uma vez que lhe fere quaisquer dos direitos da personalidade. Quando o empregador deixa de propiciar condições adequadas de trabalho, olvidando o zelo pela segurança, higiene e conforto do trabalhador, acaba afetando a saúde física e psíquica deste, uma vez que o priva do mínimo de respeito e dignidade devidos. No caso, a reclamada valia-se do autor, nos momentos em que ele deveria refazer-se do desgaste provocado pelas horas dentro do veículo, impondo-lhe o ônus de dormir no baú do caminhão. O expediente garantia a

permanência do motorista e do ajudante, no caso do reclamante, junto ao veículo carregado e, ainda, representava economia dos gastos com hospedagem. A conduta patronal expunha o trabalhador a condição de grande desconforto, impedia o descanso efetivo, negando ao reclamante o acesso a condições mínimas de segurança e conforto, de modo a violar a dignidade do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011179-83.2018.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 728).



MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. A multa executada constitui sanção administrativa decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública, no exercício da fiscalização das relações de trabalho, de forma que o crédito daí oriundo tem natureza administrativa, e não tributária. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional previsto na Lei n. 9.873/99, sendo que a prescrição da pretensão punitiva se refere ao lapso temporal de cinco anos deferido à esfera administrativa para o exercício da ação punitiva, conforme a redação do artigo 1º, caput, da Lei 9.873/99. Já o artigo 2º da mesma lei prevê hipóteses de interrupção deste prazo prescricional. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012171-13.2017.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2020, P. 1.131).



PENHORA

BEM NECESSÁRIO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL

IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSIDERADOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO. O art. 833 do CPC de 2015 dispõe, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão por pessoa física. Comprovada a utilização da motocicleta na atividade de motoboy desenvolvida pelo agravado, deve ser declarada insubsistente a penhora. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010424-94.2018.5.03.0056 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2020, P. 1.758).

EMPRESA DE PEQUENO PORTE / MICROEMPRESA

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Em situações excepcionais, havendo a indicação de bens livres e desembaraçados, não se justifica a penhora em dinheiro da microempresa, a ponto de torná-la inoperante. Princípio da execução menos gravosa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010784-39.2016.5.03.0043

(PJe). Agravo de Petição. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.372).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA

PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 833, IV, do CPC/15 estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvando, no § 2º, o pagamento de prestação alimentícia, a qual, no entanto, não se confunde com o crédito trabalhista, eis que aquela são apenas os alimentos previstos no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro. O caráter alimentar do crédito trabalhista não permite considerá-lo prestação alimentícia, especialmente porque o salário tem outras finalidades, como propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando-lhe manutenção da própria pessoa e respectiva família. O salário não consubstancia, portanto, quota alimentícia, embora contenha também o elemento alimentar. Evidente, porém, que não há identidade entre o crédito trabalhista e a prestação alimentícia a que se refere o direito de família, o qual congrega as seguintes características: transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Nenhum desses caracteres poderia ser aplicável ao crédito salarial, o que mais evidencia a impossibilidade de incluir a parcela de feição alimentar na ressalva do artigo 833, § 2º, do CPC. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010135-04.2018.5.03.0076 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2020, P. 875).

RECURSOS PÚBLICOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS PARTICULARES DE FUNDAÇÃO EXECUTADA DE POSSE DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. PENHORABILIDADE. São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, conforme o disposto no art. 833, IX, do CPC. Não comprovado nos autos que os bens da fundação executada, entidade privada, que se encontram de posse de universidade pública, foram adquiridos com utilização de recursos públicos, não é possível afastar sua penhorabilidade. Solução diversa impediria a fundação executada de honrar seus compromissos, inclusive os trabalhistas. Provimento para autorizar a penhora dos bens da executada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011556-26.2016.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 1.593).

SALÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO DIVULGADO PELO DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. PONDERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. Tratando-se de execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 805, caput, do CPC) e potencializam o do resultado (art. 797, caput, do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor empregado, entendendo ser penhorável

percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso art. 833 do CPC, desde que observado o razoável para manutenção própria do devedor. A análise de cada caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, mas corroborará para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo ao magistrado aferir a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio. À míngua de outros elementos que permitam aferir o mínimo essencial do executado, adoto como critério o salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). No caso, o salário do executado é inferior ao salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Logo, entendo que qualquer constrição a ser realizada sobre salário do executado, mesmo que de forma percentual mensal, compromete sua subsistência digna. Mantida a determinação quanto à imediata devolução dos valores constrictos judicialmente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002323-14.2012.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcelo Lamago Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2020, P. 1.212).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TRABALHADOR REABILITADO - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE MERCADO. ART. 93 DA LEI N. 8.213/91. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PELA EMPRESA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A Lei 7.853, de 24/10/1989, assegurou às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho. Para tanto, veio à tona a Lei n. 8.213/91, cujo artigo 93 instituiu, no âmbito da iniciativa privada, uma reserva de mercado, estabelecendo percentual de vagas a serem preenchidas e mantidas no quadro de pessoal da empresa para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da previdência social. A impossibilidade do cumprimento do percentual legal pode ensejar a declaração da nulidade do auto de infração, bem como o afastamento da multa decorrente da autuação, mas este não é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010533-03.2019.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 819).



PETIÇÃO INICIAL

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. A nova redação do art. 840, § 1º, da CLT exige que a petição inicial cumpra vários requisitos, dentre eles a

necessidade de indicação do valor de cada pedido. Conforme se depreende do art. 292, VI, do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e, havendo cumulação de pedidos, corresponderá à soma dos valores de todos eles. Porém, em se tratando de pedido de reintegração, o qual abrange a pretensão de pagamento de parcelas vincendas, aplica-se de forma analógica a previsão contida no art. 324, § 1º, III, do CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010593-63.2019.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 493).



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ADESÃO

CORREIOS. PCCS/1995. TRANSIÇÃO PARA O PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA. SÚMULA 51 DO TST. Está pacificado jurisprudencialmente que o PCCS/2008 é válido e plenamente aplicável aos empregados da ECT, ainda que a adesão tenha sido tácita. Isso porque, o referido PCCS/2008 foi amplamente discutido. Além de ter sido homologado nos autos de Dissídio Coletivo, foi disponibilizado aos empregados que não quisessem aderir ao plano o "Termo de Não Aceite". Desse modo, aqueles que quisessem permanecer sob as regras do PCCS/1995 deveriam optar expressamente, assinando o termo ofertado. Assim, aqueles que não o fizeram, aderiram tacitamente ao novo plano, a cujo regramento estão submetidos, conforme o entendimento da Súmula 51 do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010841-31.2019.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 2.667).



PRÊMIO

DISCRIMINAÇÃO

PREMIAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. A Prova oral mostrou que todos que completam os trinta anos eram convidados para participar da premiação por 30 anos de serviço. Tal depoimento impugna a alegação do reclamado de que não seria ele quem indicava os premiados e que tal prerrogativa seria da FUNDAÇÃO ITAÚ CLUBE, até mesmo porque eram os empregados do reclamado sendo premiados por serviços prestados ao mesmo, sendo que era o reclamado quem fornecia a lista dos premiáveis à referida fundação, conforme ele mesmo admitiu no presente recurso, ao dizer que "ao Itaú Unibanco S/A cabe tão somente o fornecimento,

demandado pelo realizador da entrega das premiações, de alguns dados relativos a empregados que potencialmente poderiam ser premiados sendo, por fim, sua a responsabilidade pela indicação". Revelou-se patente que a premiação em tela era tradição entre os empregados do Banco Itaú Unibanco, que mantinham, com razão, a expectativa de serem agraciados com a festividade, homenagens e premiações. Dessa forma, a premiação incorporou-se aos contratos de trabalho em curso, de forma tácita, nos termos do art. 443 da CLT. Além disso, o reclamado não apresentou nos autos critérios objetivos para justificar a premiação de uns e não de outros, a despeito do preenchimento do critério de 30 anos de serviço, tendo restado incontroverso que a reclamante cumpria tal requisito, mas não tendo ficado claro nos autos que a exclusão da obreira das comemorações e dos prêmios, em homenagem aos funcionários em idênticas condições, não tenha se baseado em critérios subjetivos não mensuráveis, constituindo ato discriminatório passível de indenização. Não tendo a autora recebido a Premiação relativa ao grupo de ações, restou configurado o tratamento desigual e discriminatório do banco em relação à reclamante. Cabia ao réu demonstrar que não houve tratamento discriminatório em relação à autora, mas não se desvencilhou do seu ônus probatório, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010262-50.2018.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2020, P. 618).



PRESCRIÇÃO

MENOR

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADO FALECIDO. HERDEIRO MENOR. A situação dos autos atrai a aplicação do disposto no art. 198, I, do CC c/c 440 da CLT, no sentido de que não corre a prescrição contra menores. Portanto, após o falecimento do empregado não flui a prescrição em face do herdeiro menor de idade. Todavia, incide a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a cinco anos da data do falecimento, em face do disposto no art. 7º, XXIX, da CR. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010571-47.2017.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2020, P. 372).



PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO

CONTRADITA TESTEMUNHA - SUMULA 357 - NÃO CARACTERIZADA. O mero fato de a testemunha exercer seu direito de ação contra o ex-empregador não a impede de depor,

nem a torna suspeita. A interpretação que se faz da Súmula 357 do c. TST é no sentido de que a litigância da testemunha contra o reclamado, isoladamente considerada, não torna imprestável o depoimento. Vale ressaltar que a testemunha presta depoimento sob compromisso de dizer a verdade e está sujeita, em caso de falsidade, às cominações penais, consoante o art. 828 da CLT, incorrendo na tipificação penal de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010319-77.2019.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2020, P. 1.606).



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

POLO PASSIVO

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. O juiz deverá possibilitar ao autor a **mutatio libelli**, isto é, a modificação subjetiva da demanda, para providenciar a substituição do demandado, em respeito aos princípios norteadores do Processo do Trabalho (celeridade e economia processuais), bem como aos princípios gerais do acesso à Justiça, duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC) e da primazia do julgamento do mérito. O juiz deve determinar, sempre que possível, o saneamento de nulidade e o suprimento de pressuposto processual, na forma estipulada, expressamente, no artigo 10 do NCP, de aplicação subsidiária na seara trabalhista: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". É possível ao magistrado determinar o saneamento do processo, na forma insculpida no artigo 139, IX do CPC, de subsidiariedade inquestionável (art. 769/CLT), sempre que possível, o saneamento de nulidades no processo, **verbis**: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais". Desta feita, provido o recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011667-34.2017.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2020, P. 732).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO ACESSÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE COMPETENTE. Compete à Justiça do Trabalho executar créditos

contra a empresa em recuperação judicial até a apuração do valor devido nos autos, cabendo ao credor habilitar-se perante o Juízo Universal para ver satisfeito seu crédito, incluindo-se aquele referente à contribuição previdenciária resultante de decisão proferida. Isso se deve ao caráter acessório atribuído ao crédito previdenciário em relação ao crédito trabalhista quando decorrente de sentença prolatada por esta Justiça Especial. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000107-10.2015.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 1.020).

EXECUÇÃO

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não existe óbice para o prosseguimento da execução, em face dos sócios da empresa em recuperação judicial, na Justiça do Trabalho, ainda que já tenha sido expedido certidão de habilitação do crédito (inteligência dos arts. 6º e 82 da Lei 11.101/2005). Nesse sentido é a posição atual e iterativa do TST, "... que firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, como o caso dos autos, contra o sócio da executada principal." Processo: AIRR - 740-65.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010053-86.2018.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 1.652).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. As empresas em recuperação judicial estão dispensadas do depósito recursal (artigo 849, § 10, da CLT), privilégio que, entretanto, não se estende à garantia do juízo necessária à oposição de embargos à execução (artigo 884, § 6º, da CLT). Assim, a ausência da garantia do juízo inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução opostos por uma das executadas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010863-86.2017.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 590).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

EXECUÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A teor do disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, os créditos trabalhistas

devem ser habilitados junto ao Juízo da Recuperação Judicial, mediante inscrição no quadro geral de credores. Assim, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e a quantificação do crédito contra a massa falida ou empresa em liquidação judicial. Os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, por serem acessórios ao crédito trabalhista, devem seguir o mesmo procedimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011493-23.2017.5.03.0081 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 939).



RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO - CNO - NATURA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Anteriormente, em caso específico, o Relator acolheu a alegação da existência da relação de emprego, de trabalhadora na função de Consultora Natura Orientadora (CNO), mas atualmente alterou seu entendimento, em razão da necessária aplicação dos princípios da boa fé nos contratos e da primazia da realidade, que informam o direito do trabalho. A condição de vendedora autônoma de produtos de beleza, destinados a consumidoras individuais, ou seja, a denominada venda a varejo de porta a porta, é fato de conhecimento público, sem submissão a controles de horários ou subordinação jurídica a empresa produtora ou distribuidora desses produtos, normalmente utilizada para complementar a renda de trabalhadoras autônomas ou donas de casa. Essa situação de fato não pode ser considerada relação de emprego, porque a relação jurídica entre as partes é de intermediação de vendas, como representantes comerciais autônomas, seja de maneira informal ou mediante contrato de representação ou assemelhados. No caso da função denominada consultora orientadora, a natureza da relação jurídica é a mesma, acrescentando apenas as funções das vendedoras mais experientes na orientação das iniciantes ou com menor experiência nessas mesmas vendas. Ademais, foi arquivado o Inquérito Civil n. 004294.2013.02.000/6, porque entendeu o Ministério Público do Trabalho (2ª Região) que não restou demonstrada a subordinação jurídica das CNO ("consultora natura orientadora") à Natura Cosméticos S/A, ora Recda, constando do relatório de arquivamento que "... todas se mostraram cientes de que a contraprestação que recebem é em decorrência de seu próprio esforço, vez que quanto mais se dedicam à atividade mais são remuneradas. Escolhem livremente se dedicar mais ou menos à consultoria e orientação e conseqüentemente ser remunerada mais ou menos. Elas próprias alegam que não querem ter vínculo empregatício com a Requerida, para poderem gerenciar seu tempo livremente."(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010195-57.2019.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2020, P. 414).

ÔNUS DA PROVA

Admitida a prestação pessoal de serviços, às reclamadas competia comprovar a existência de relação jurídica de natureza autônoma, ônus do qual não se desincumbiram a contento. Os elementos de prova revelaram que, para viabilizar a execução dos cursos previstos no convênio firmado entre as empresas demandadas, o autor foi obrigado a constituir pessoa jurídica por ocasião de sua contratação, embora trabalhasse com pessoalidade, onerosidade, de forma não-eventual e subordinada, sujeitando-se à condução e direcionamento das reclamadas em relação aos serviços prestados. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010769-61.2019.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 381).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É obrigação do ente público a fiscalização sobre a manutenção das condições de habilitação e qualificação durante toda a execução dos serviços contratados nos termos dos arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93. No caso em tela, restou configurada a inadimplência da obrigação fiscalizatória do 2º Réu (tomador de serviços), no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços gerando, pois, sua responsabilidade subsidiária, em face de sua **culpa in vigilando**, constatada nos autos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010988-51.2019.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 820).



SENTENÇA

FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEVER JUDICIAL CUMPRIDO. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A matéria devolvida a esta instância revisora está fora dessas hipóteses, razão qual a mesma subsiste. (TRT 3ª

Região. Sexta Turma. 0010363-58.2018.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2020, P. 817).



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - OBRIGAÇÃO / RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - VALORES RECEBIDOS PELO SINDICATO AUTOR - REPASSE AOS CREDORES SUBSTITUÍDOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DETERMINADA PELO JUIZ. Mesmo sendo homologado o acordo pactuado entre as partes, os efeitos da coisa julgada não impedem que o Juiz possa verificar o cumprimento da obrigação do repasse dos valores recebidos pelo Sindicato Autor aos substituídos processuais, porque essa é uma obrigação implícita da entidade, em decorrência da lei processual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000944-53.2011.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Red. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2020, P. 361).



SUCCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos em que dispõe o artigo 10 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Por sua vez, o artigo 448 da CLT assevera que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, de modo que o entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência é o de que a empresa sucessora responde integralmente pelos débitos trabalhistas oriundos das relações de trabalho, ainda que referentes a período anterior à sucessão, e mesmo que não tenha havido continuidade na prestação de serviços. Sendo incontroverso, nos autos, ter havido transferência do estabelecimento empresarial, com assunção de toda a atividade produtiva, inclusive dívidas, da sucedida, respondem as sucessoras pelos débitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011055-14.2017.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2020, P. 824).



TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA. O Supremo Tribunal Federal, no dia 30.08.18, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324

e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, tendo sido aprovadas as seguintes teses de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento do RE 958.252 em 30.08.2018, com acórdão publicado em 13.09.2019 e disponibilizado no DEJT de 12.09.2019); "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993" (tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento da ADPF 324 em 30.08.2018, com acórdão publicado em 06.09.2019 e disponibilizado no DEJT de 05.09.2019). Embora o reconhecimento da licitude da terceirização não obste a análise dos pedidos formulados na Petição inicial (diferenças salariais e benefícios normativos) sob o prisma do princípio da isonomia, não restou comprovada na presente hipótese a alegada identidade de funções com os empregados da tomadora dos serviços. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011611-13.2017.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2020, P. 1.195).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RELAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto a recorrente sustente a existência de relação de natureza meramente comercial com a primeira reclamada, ficou comprovada a intermediação de mão de obra para a terceirização de serviços de conservação e limpeza. Assim, ainda que reconhecida a licitude da terceirização, a Súmula n. 331, IV, do TST prevê expressamente que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010617-57.2018.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2020, P. 250).



2.2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

TEMA N. 5 DE IRDR

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva. Trata-se de uma empresa pública federal

dependente, sujeita ao cumprimento de regramentos específicos e que não está obrigada por lei ou normativo à concessão do benefício ou definição de critérios de coparticipação. (TRIBUNAL PLENO – TRT - IncResDemRept-0011325-36.2018.5.03.0000 – Rel. Des. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno - DEJT - Disponibilização: 27/02/2020).

